

PARECER JURÍDICO nº 045/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 29/2020

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA -
RECEBIMENTO COMO DOAÇÃO SIMPLES E PURA DE
ÁREA DE TERRA DISCRIMINADO -
DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
- CONSIDERAÇÕES.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que pretende autorização legislativa para o recebimento em doação pura e simples, de faixa de terra pertencente a Sra. Flávia Rodrigues Vaz Ferraz e seu esposo, Sr. Eder Xavier Ferraz.

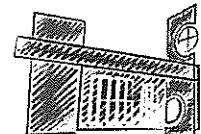
A área de terra de 99,92m² a ser recebida por doação é parte da área total do imóvel matriculado sob o nº 3.149 junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, e terá a finalidade de dar continuidade na Rua Antonio de Nadai.

Requereu-se a tramitação em regime de urgência (fls. 05).

É o breve intróito.

Passo a opinar.





2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

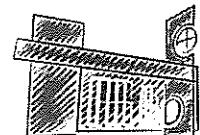
Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:



Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

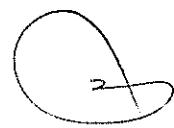
Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

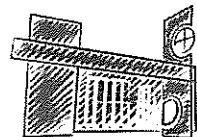
A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da iniciativa legislativa

Trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da CRFB/88, afeta aos interesses locais da pública administração.

Bem por isso, por se tratar de assunto afeto diretamente ao Poder Executivo, é que a competência para deflagrar o presente processo legislativo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 117 da LOMC.





2.4. Da desnecessidade de autorização legislativa

Feito isso, cumpre consignar que a doação é uma modalidade de alienação onde há a transferência de propriedade do bem.

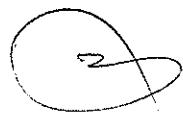
No presente caso a proposta apresentada é receber em doação, simples e pura, a área de terra que menciona, no total 99,92m² da parte da área total do imóvel matriculado sob o nº 3.149 junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, pertencente à Sra. Flávia Rodrigues Vaz Ferraz e seu esposo, Sr. Eder Xavier Ferraz.

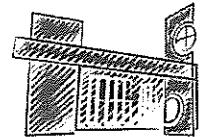
Cabe aqui ressaltar que a doação, como instituto jurídico, é tipicamente instituto de Direito Privado, de Direito das Obrigações, de Direito Civil Contratual. Sua tipicidade é manifesta pela regulação que lhe confere o Código Civil, artigos 538 a 564.

É um dos mais formais contratos de nosso ornamento jurídico, sob os quais muitas normas incidem para sua realização, ditando-lhe a forma para sua adequada valia jurídica.

Em relação a **doação pura e simples**, é aquela cuja aceitação, além de expressa, pode ser presumida, tendo em vista nenhum prejuízo ao donatário, é aquela na qual o doador (Flávia Rodrigues Vaz Ferraz e seu esposo, Sr. Eder Xavier Ferraz) transfere bens ao donatário (Município de Cordeirópolis), que simplesmente os aceita.

Logo, somente o doador favorece o donatário, sem lhe exigir ou impor qualquer contraprestação, além de não haver cláusula que implique modalidade, ou seja, não há qualquer condição, termo, encargo ou prazo.





Portanto, aperfeiçoando-se o negócio jurídico – doação pura e simples – o proponente não terá qualquer encargo para com o doador.

De mais a mais, cabe aqui destacar que o artigo 46, §1º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis dispõe que são leis complementares e que dependerão de voto favorável dos membros da Câmara Municipal, a aquisição de bens imóveis por doação com encargo.

No mesmo compasso, o artigo 114 da LOMC assim dispõe:

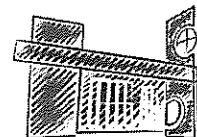
Art. 114 – A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.
(grifo nosso)

Desta feita, tendo esses elementos balizadores, entendo não ser necessária a autorização legislativa para o recebimento por doação, pura e simples, da respectiva faixa de terra indicada pelo proponente, mesmo porque nem previsto na Carta Maior do Município.

A propósito, **Diogenes Gasparini**, ao tratar da doação como meio de aquisição ou alienação de bens pela Administração, e, especificamente, ao enfrentar o tema da doação quando a administração pública for donatária assim asseverou:

"A administração Pública, para receber bens imóveis por doação, não necessita de lei autorizadora, salvo se com encargo." (**Direito Administrativo**, 9 ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 735).





No mesmo sentido, tem-se que registrar o parecer exarado pelo IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal – encartado sob o nº 3349/2015.

Sendo assim, considerando tratar-se de doação pura e simples (sem qualquer encargo), bem como as diretrizes dispostas na Lei Maior do Município, entendo não ser necessária a autorização legislativa, sendo, portanto, dispensada a autorização legislativa.

Todavia, cabe ao E. Plenário a discussão e deliberação do assunto, tendo em vista que é órgão soberano para tal mister.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando os apontamentos supra, opino pela dispensa de autorização legislativa para o recebimento em doação pura e simples da área mencionada, contudo, tendo em vista que o presente parecer é meramente consultivo, deverá ser encaminhado na forma regimental às comissões, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 01 de Outubro de 2020.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico